

Parecer Jurídico

Processo nº: 054/2024

Demandante: Comissão Permanente de Licitações

Por determinação da **Comissão Permanente de Licitações**, foi remetida a esta Consultoria Jurídica os autos referentes ao Processo epigrafoado, para análise e emissão de parecer jurídico referente à contratação de empresa para prestação de serviços para confecção de carpetes, cortinas personalizadas, corrimão, sob medida, com instalação inclusa.

Justifica-se a contratação, visando maior conforto no ambiente de trabalho.

Imperioso destacar que no processo em epígrafe, a modalidade de Licitação escolhida foi a Dispensa.

Neste trilhar, verifica-se através do Termo de Referência que as despesas oriundas da execução do presente objeto correrão à conta dos recursos orçamentários específicos, consignados no orçamento da Câmara Municipal de Almas-TO, conforme dotação orçamentária que segue:

Funcional Programática	Natureza despesa	Fonte
1.1.1.31.1.2.003	3.3.90.39	1.500.0000.000000

Passa-se à análise:

Av. Justino Camelo Rocha, setor Jardim Serrano, s/n. Natividade-TO, CEP: 77.370-000.

E-mail: maiannaadv@gmail.com.

Tel: (63) 9 9218-6567

I- Da formalização do processo

Depreende-se da análise do processo que o Presidente da Câmara Municipal de Almas, Sr. Eurismar Rodrigues Neto, nomeou a Comissão Permanente de Licitação, com atribuições contidas na Lei Federal 8.666/93.

Ato contínuo, restou anexado ao processo certidão de dotação orçamentária, emitido pela Assessoria Contábil.

Houve as solicitações das propostas. As empresas as quais se adequavam às especificações do objeto encaminharam devidamente.

Imperioso ressaltar que o critério de menor preço por item, deve presidir a escolha do adjudicatário direto como regra geral.

Assim, o menor preço, foi proposto pela empresa **MR DA SILVA REFORMAS-ME**, neste ato representada por Maurício Rodrigues da Silva conforme pode-se observar o orçamento prévio, anexo aos autos do processo.

II- Da Legalidade

O artigo 37 da Constituição Federal, Disciplina a contratação de obras, serviços, compras e alienações pela administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito **Federal** e dos Municípios e estabelece em seu inciso XXI o que segue:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que

estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

No processo em epígrafe, foi assegurado a igualdade de condições a todos os concorrentes, conforme entabulado na Carta Maga, bem como a empresa vencedora cumpriu as exigências indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

A Magna Carta entabula em seu art. 37, os princípios fundamentais que a Administração Pública Direta e Indireta deverá obedecer, quais sejam: Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência. Verifica-se obediência a tais princípios no processo em comento.

Por outro lado, para regulamentar o exercício da atividade criou-se a Lei Federal nº 8.666 de 21 de junho de 1993, comumente conhecida como a lei das Licitações e Contratos Administrativos.

Insta salientar que na presente demanda optou-se pela dispensa de licitação, a qual obedece aos ditames da Lei 8.666/93, onde prevê no art. 24, inciso II, que:

Art. 24. É dispensável a licitação:

II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez;

Assim, verifica-se a Dispensa de Licitação com fundamento legal entabulado acima.

III- Da Habilitação Jurídica e da Regularidade Fiscal

Nos procedimentos administrativos para contratação, a Administração tem o dever de verificar os requisitos de habilitação estabelecidos no art. 27 da Lei 8.666/93. Porém, excepcionalmente, a lei de regências prevê a possibilidade de dispensa de alguns dos documentos, notadamente, os previstos nos artigos 28 a 31, conforme estabelecido no § 1º do art. 32 da Lei 8.666/93.

A propósito, há recomendação do Tribunal de Contas da União nesse sentido:

“Deve ser observada a exigência legal (art. 29, inciso IV, da Lei nº 8.666, de 1993) e constitucional (art. 195, § 3º, da CF) de que nas licitações públicas, mesmo em casos de dispensa ou inexigibilidade, é obrigatória a comprovação por parte da empresa contratada de:

Certidão Negativa de Débito (INSS - art. 47, inciso I, alínea a, da Lei nº 8.212, de 1991);

Certidão Negativa de Débitos de Tributos e Contribuições Federais (SRF-IN nº 80, de 1997); e

Certificado de Regularidade do FGTS (CEF) (art. 27 da Lei nº 8.036, de 1990). Acórdão 260/2002 Plenário.

Resta deixar consignado que a empresa vencedora demonstrou habilmente sua habilitação jurídica e regularidade fiscal, conforme os anexos.

IV- CONCLUSÃO

Em relação aos preços, verifica-se que eles estão compatíveis
Av. Justino Camelo Rocha, setor Jardim Serrano, s/n. Natividade-TO, CEP: 77.370-000.

E-mail: maiannaadv@gmail.com.

Tel: (63) 9 9218-6567



com a realidade do mercado em se tratando de serviço similar, podendo a Administração adquiri-lo sem qualquer afronta à lei de regência dos certames licitatórios.

V- Da Manifestação Favorável.

Desta forma, manifesto favorável à contratação da empresa **MR DA SILVA REFORMAS-ME**, para realização do serviço proposto no objeto do termo de referência, tendo em vista que todo processo licitatório guardou obediência à Magna Carta e a lei 8.666/93.

É o parecer, *s.m.j.*

Almas - TO, 24 de abril de 2024.

Maianna Ribeiro S. Rodrigues
Assessoria Jurídica
OAB/TO 6.649